



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.326, DE 2025

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Proíbe o atendimento a bonecos hiper-realistas em unidades de saúde públicas e privadas em todo o território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº DE 2025.
(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Proíbe o atendimento a bonecos hiper-realistas em unidades de saúde públicas e privadas em todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica proibido, em todo o território nacional, o atendimento, por profissionais de saúde ou servidores públicos, a bonecos hiper-realistas nas unidades de saúde públicas e privadas, inclusive nas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Bonecos hiper-realistas são objetos tridimensionais inanimados representativos de seres humanos confeccionados com aparência anatomicamente similar à de seres humanos, produzidos com materiais sintéticos ou orgânicos, destinados à simulação visual ou sensorial de características físicas humanas, comumente utilizados para fins estéticos, terapêuticos, artísticos ou recreativos.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se “atendimento” qualquer forma de simulação ou prestação de serviços clínicos, de enfermagem, triagem, acolhimento, encaminhamento, prescrição, ou outra conduta técnico-profissional dirigida a objetos inanimados representativos de seres humanos.

Art. 3º. Constitui infração administrativa a prática das condutas descritas no art. 1º, sujeitando os responsáveis às seguintes penalidades, observados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

II – suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – demissão, nos casos de reincidência ou de grave violação dos deveres funcionais.

Art. 4º. As infrações praticadas por profissionais de saúde vinculados a conselhos profissionais deverão ser comunicadas à respectiva entidade de classe, para apuração de eventual infração ética.

Art. 5º. As instituições privadas que autorizarem ou permitirem tais atendimentos ficam sujeitas às seguintes sanções, conforme regulamentação:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – suspensão ou descredenciamento junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), em casos de reincidência ou grave violação da presente Lei.

Art. 6º. Excepciona-se do disposto nesta Lei:

I – o uso de bonecos hiper-realistas no contexto de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico de pacientes diagnosticados, quando houver expressa recomendação médica e laudo circunstanciado que comprove a finalidade terapêutica;

II – o emprego em atividades acadêmicas, científicas, de ensino ou simulação, desde que autorizadas pela direção da instituição e não destinadas a simular atendimento clínico público ou privado.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo assegurar o uso racional, ético e legal da infraestrutura e dos profissionais da saúde, evitando o desvio de finalidade na prestação dos serviços públicos e privados, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nas últimas semanas, foi noticiado que cidadãos estão levando bonecos hiper-realistas — conhecidos como “bebês reborn” — para receber atendimentos médicos em unidades de saúde. Esses objetos são utilizados, em geral, como instrumento afetivo por pessoas que vivenciam luto, traumas, ou transtornos psiquiátricos. Ainda que tais condições mereçam cuidado, a prática indiscriminada de simular atendimentos médicos a objetos inanimados configura desvio inaceitável dos serviços de saúde, especialmente quando realizados com recursos públicos ou em detrimento da atenção a pacientes reais.

A Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). O uso de tempo, estrutura, pessoal técnico e materiais do SUS para atender a objetos inanimados ofende frontalmente os princípios da **eficiência**, **moralidade administrativa** e da **finalidade pública**.

Além disso, o art. 196 da Constituição dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, os serviços de saúde devem ser utilizados para beneficiar pessoas, não podendo haver destinação de recursos humanos ou materiais a simulações desconectadas da finalidade assistencial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A **Lei Orgânica da Saúde** - Lei nº 8.080/1990, em seu art. 2º, §1º, estabelece que:

“A saúde é um direito fundamental do **ser humano**, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.” (g.n)

A mesma lei impõe que os serviços de saúde devem ser organizados segundo diretrizes de racionalização, descentralização e aproveitamento eficiente dos recursos (art. 7º, incisos II e IX).

A utilização indevida de recursos públicos pode configurar, ainda, **ato de improbidade administrativa**, nos termos da **Lei nº 8.429/1992**, especialmente se houver dano ao erário ou violação dos princípios administrativos (art. 11, caput e inciso I).

Profissionais de saúde que incorrerem em condutas incompatíveis com os seus deveres podem ser responsabilizados eticamente pelos respectivos conselhos, conforme os Códigos de Ética Profissional (ex: Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 2.217/2018, arts. 1º e 2º).

O projeto não busca desconsiderar o uso terapêutico, sob orientação de especialistas em saúde mental, dos “bebês reborn” como instrumentos auxiliares em casos clínicos específicos. Por isso, permite exceção para situações acompanhadas por profissional habilitado, mediante laudo e finalidade terapêutica bem justificada. Também se preservam as simulações educacionais e científicas regulares.

A presente proposição visa assegurar a racionalidade, o bom uso dos recursos e a integridade ética do sistema de saúde nacional. Cabe ao Parlamento zelar por normas que promovam o equilíbrio entre sensibilidade social e responsabilidade administrativa, sem abrir espaço para condutas que distorçam o escopo da política pública de saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL/SP)



FIM DO DOCUMENTO